



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.722852/2019-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.844 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Vencido o Conselheiro Alexandre Freitas Costa, que entendia pela desnecessidade da diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. A Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara declarou-se suspeita, sendo substituída pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.842, de 25 de outubro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10860.722848/2019-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento em Belém, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de IPI.

O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

PAF. DIREITO CREDITÓRIO. PROFUNDIDADE DO EXAME.

No pedido de ressarcimento, o direito respectivo deve ser analisado em toda sua completude, sendo imprescindível a comprovação do crédito alegado pelo contribuinte, podendo o Fisco investigar de forma abrangente a sua existência.

IPI. RESSARCIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO. FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE TELHAS.

A classificação fiscal de produtos, segundo dispõe o artigo 30, §1º, do Decreto nº 70.235/72, não possui caráter técnico, restando afastada a sua determinação por meio de laudos e pareceres emitidos por institutos e órgãos técnicos. Compete exercitá-la, com exclusividade, os Auditores Fiscais da Receita Federal no desempenho de suas funções, sempre tomando em conta as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Medida Provisória nº 152, de 8 de abril de 2002).

Consoante art. 16 do Decreto n. 4.544, de 2002 (RIPI/2002), reproduzido pelo art. 16 do Decreto n. 7.212, de 2010 (RIPI/2010), atualmente em vigência, a classificação de mercadorias, no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é realizada com o emprego das seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), como também das duas Regras Gerais Complementares (RGC) e das Notas Complementares (NC). Assim, a classificação fiscal de determinado produto é inicialmente levada a efeito em conformidade com o texto da posição e das notas que lhe digam respeito. Uma vez classificado na posição mais adequada, passa-se a classificar o produto na subposição de 1º nível (5º dígito) e, dentro desta, na subposição de 2º nível (6º dígito). O sétimo e oitavo dígitos referem-se a desdobramentos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. À luz da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), para efeito da classificação, somente podem ser incluídos no Ex 01 da posição 7308.90.90 produtos que são telhas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte foi intimada, apresentando Recurso Voluntário, pelo qual requereu, em preliminar, a nulidade do acórdão combatido por preterição do direito de defesa e, no mérito, para que seja afastada a cobrança efetuada e, por consequência, seja declarada a nulidade do auto de infração nele cobrado, bem como a alegação de fraude dele constante. Requer, ainda, seja reconhecida a decadência dos valores autuados até novembro de 2014 em razão da ausência de fraude.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

No mérito, o cerne da questão trazida a julgamento consiste na definição da correta classificação fiscal dos produtos (i) Polydeck 59; (ii) Pannel Termilor Wall; (iii) Bandeja Cassete 60 e (iv) Deck Metálico Decking 40S, à luz das Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovadas pelos Decretos n. 7.660, de 2011 e 8.950, de 2016, e alterações seguintes.

Produto “Polydeck 59”

Acerca do produto “Polydeck 59” colhe-se do Relatório Fiscal:

Em relação ao produto “Forma Colaborante Polydeck”, consta num dos folhetos apresentados pela Fiscalizada a seguinte informação: “laje metálica colaborante de última geração”. Nesse mesmo folheto, consta os seguintes dizeres sobre o produto: “POLYDECK 59S O STEEL DECK DA ARCELORMITTAL”, sendo que a expressão “steel deck” é traduzida para o português como “plataforma de aço”. Na ilustração da capa desse mesmo folheto, pode-se ver um piso cerâmico assentado sobre uma laje construída com o produto em questão.

Foi mencionado pela empresa que a Norma ABNT NBR 16421:2015 trata de telha-forma de aço colaborante, e que, por essa razão, o produto sob análise deveria ser considerado como telha de aço.

Todavia, o próprio título da Norma ABNT informa qual é a aplicação do produto: Telha-forma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto – Requisitos e ensaios. Assim sendo, não há qualquer semelhança entre esse produto e as telhas de aço, com exceção da forma trapezoidal de sua seção transversal.

A Recorrente sustenta que a simples observação da imagem do produto, colacionada na peça recursal, permitiria concluir que diz respeito a telhas de aço, devendo ser respeitada a classificação fiscal da Empresa, ressaltando que a Norma Técnica ABNT NBR 16421, a qual teria o condão de regular as especificações técnicas desse produto, estipularia que o mesmo trata-se de “telhafôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto”.

Argumenta, ainda, que o entendimento da ABNT, uma vez lastreado em conhecimentos técnicos, deve se sobrepor àquela da fiscalização, a quem não seria permitido podereria desprezar contrariar o que consta da norma técnica do produto.

Produto “Pannel Termilor Wall”

Acerca do produto “Pannel Termilor Wall” colhe-se do Relatório Fiscal:

Sobre o produto Pannel Termoisolante Termilor Wall – TW, consta a seguinte informação na página da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=139):

“Pannel Termoisolante Termilor Wall – TW

Características

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

Painel térmico de fachada com fixação oculta e isolamento em poliuretano.

Aplicação

Revestimento metálico de fachadas de edifícios industriais e comerciais.

Em relação à aplicação, em que pese ter sido informado verbalmente no Termo de Constatação nº 01 que esse produto seria destinado à coberturas, consta no endereço da empresa na internet http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=57 tabela sobre a aplicação de seus produtos, reproduzida abaixo, segundo a qual o produto sob análise deve ser aplicado em fachadas e fechamentos laterais, mas não em coberturas, conforme consta abaixo:

Produto	Aplicação					Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Galvanizado	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 25	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 33	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 40	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Trapezoidal LR 100	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Curva Calandrada	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Curva Multidobra	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Zipada LR ZIP	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Bandeja Cassete 60	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Sanduiche com Lã	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Painel Termilor Roof - TR	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Painel Termilor Wall - TW	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Solução Termoacústico Global Roof	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Solução Termoacústico Global Wall	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Telha Forma Polydeck 59S	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Arremates	.	.	.	.	.	.	.	.	.
Acessórios	.	.	.	.	.	.	.	.	.

http://www.perfilor.com.br/materias.php?cd_secao=57

A Recorrente sustenta que o produto TERMILOR WALL é produzido pelo mesmo sistema produtivo do produto TERMILOR ROOF, sendo que este não foi objeto de autuação pela Fiscalização.

Aduz que o produto seria, para todos os fins, uma telha de aço empregada na construção civil, razão pela qual não poderia ser objeto de autuação pela Fiscalização.

Produto “Bandeja Cassete 60”

Acerca do produto “Bandeja Cassete 60” colhe-se do Relatório Fiscal:

Quanto ao produto “Bandeja Cassete 60”, constam no endereço da Fiscalizada na internet (http://www.perfilor.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=136) as seguintes informações:

Bandeja Cassete 60

Características

Bandeja nervurada que apresenta boa resistência mecânica e aspecto de forro.

Aplicação

Base para fechamentos laterais e cobertura sanduíche com mantas isolantes.

Informações Técnicas

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

O perfil bandeja Cassete 60 é voltado para aplicações específicas em sistemas de fachadas e coberturas termoacústicas. Sua geometria garante uma aparência lisa e nervurada no lado interno de uma cobertura ou fachada.

O Cassete 60 também é usado como suporte para outros perfis devido à sua grande resistência mecânica. Neste caso, telhas convencionais posicionadas na transversal podem ser fixadas diretamente nas suas abas superiores.

Perfurado, o Cassete 60 compõe os exclusivos sistemas termo acústicos Global Roof e Global Wall da Perfilar, utilizado como base para os demais componentes que integram essas coberturas de alto desempenho.

Consta no endereço “http://www.perfilar.com.br/materias.php?cd_secao=50&codant=&furl=_-Subcobertura-_” como uma subcobertura.

Trata-se de uma bandeja, utilizada como base para fechamentos laterais ou base para cobertura sanduíche, como suporte para outros perfis, como suporte para fixação de telhas convencionais, e como base para demais componentes dos sistemas Global Roof e Global Wall.

Na página da Fiscalizada na internet, consta tabela sobre as aplicações do produto em questão, dentre as quais consta subcobertura, mas não cobertura, razão pela qual está descartada qualquer associação do produto a telhas.

Produto	Aplicação				Acabamento			
	Cobertura	Fachada	Laje Mista	Termo-acústico	Subcobertura	Pré pintado	Galvalume	Inoxidável
Telha Ondulada LR 17	•	•		•		•	•	
Telha Trapezoidal LR 25	•	•		•		•	•	•
Telha Trapezoidal LR 33	•	•		•		•	•	
Telha Trapezoidal LR 40	•	•		•	•	•	•	•
Telha Trapezoidal LR 100	•			•		•	•	
Telha Curva Calandrada	•	•		•		•	•	
Telha Curva Multidobra	•	•		•		•	•	
Telha Zipada LR ZIP	•			•		•	•	
Bandeja Cassete 60				•	•	•	•	
Telha Sanduíche com Lã	•	•		•		•	•	

Alega a Recorrente tratar-se este produto de telha de aço que pode ser utilizada como elemento interno em coberturas o que, no seu entender, não teria o condão de alterar a classificação fiscal por ela adotada.

Produtos “Deck Metálico Decking 40S”

Acerca do produto “Deck Metálico Decking 40S” colhe-se do Relatório Fiscal:

De acordo com a publicação da Fiscalizada “Handbook_2018_web”, disponível para download na internet, o produto é descrito como um deck (plataforma) metálico rígido e resistente, que suporta cobertura com membranas sintéticas ou mesmo outros perfis metálicos de revestimento externo. Em ambos os casos, a fixação pode ser feita diretamente no Decking, por meio de fixadores específicos

Trata-se, portanto, de uma plataforma sobre a qual se assenta membrana ou perfis metálicos.

Acerca deste produto, a Recorrente afirma tratar-se de inequívoca telha aplicada na cobertura de obras de construção civil. Destaca ter sido o

produto utilizado na cobertura do Estádio João Havelange na cidade do Rio de Janeiro.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Segundo a autoridade fiscal, no período compreendido entre julho de 2014 e março 2018, no lugar de classificar aludidos produtos sob o código 7308.90.90 – Outros, com alíquota de 5%, teria a interessada levado a efeito classificação sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas, com alíquota de 0%.

Ao defender a posição por ela adotada, alega a impugnante, fundamentalmente, que se constituiriam de telhas e deveriam ser classificados sob o código 7308.90.90 Ex 01 – Telhas. Entretanto, em alguns momentos defende que a classificação de ditos produtos caberia na NCM 7308.90.10 - Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções, com alíquota de 0%.

No presente caso, como indicado no Relatório Fiscal, a autuação decorre do fato da Recorrente ter se utilizado da classificação fiscal 7308.90.90, com “código EX 01”, que leva à aplicação de alíquota de 0% (zero por cento), ao passo que o enquadramento correto seria 7308.90.90, sem aplicação do “código EX 01”, devendo ser tributado pela aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento). (fls. 34/37).

Vejamos abaixo a descrição da posição NCM 7308.90.90 e seu Ex 01, vigente à época de parte dos fatos:

Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

73.08 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

7308.90 - Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Ex 01 - Telhas de aço

Em conformidade com a RGI-6, a posição 73.08 se desdobrava, à época dos fatos, nas seguintes posições:

7308.10.00 – Pontes e elementos de pontes

7308.20.00 – Torres e pórticos

7308.30.00 – Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

7308.40.00 – Material para andaimes, para armações (confragens*) ou para escoramentos

7308.90 – Outros

7308.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções

7308.90.90 Outros

Ex 01 – Telhas de aço

Resta evidenciada para as telhas de aço a existência, à época dos fatos, de classificação específica, sob o código 7308.90.90 Ex 01 das TIPI/2011 e TIPI/ 2016, com incidência de IPI à alíquota de 0%, enquanto a classificação fiscal na posição 7308.90.90 está sujeita à incidência do IPI à alíquota de 5%.

A DRJ fundamentou sua conclusão alegando que:

Os produtos em análise não têm as características das obras elencadas no texto do item 7308.90.10 e sequer são utilizados em telhados como indica a informação abaixo constante do sítio da empresa, assim a classificação dos mesmos recai no item residual 7308.90.90.

Por entender que os produtos “sequer são utilizados em telhados” a Fiscalização e a DRJ entenderam não ser cabível o enquadramento dos produtos da Recorrente no EX 01 do Código 7308.90.90.

O antigo Terceiro Conselho de Contribuintes já se posicionou acerca da classificação fiscal das telhas de aço em sentido idêntico àquele manifestado pela DRJ:

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

A mercadoria denominada "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (Acórdão n.º 301-34.205, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI. 4111

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Acórdão n.º 301-33.346, Relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari)

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

Neste mesmo sentido se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF no acórdão n.º 9303-01.742, relatado pelo i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas cuja ementa dispõe:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90.

Entretanto as decisões ora citadas tiveram por base Tabelas de Incidência do IPI em que não havia o Ex 01 para a posição 7308.9090. No caso dos presentes autos os fatos ocorreram quando presente o Ex-Tarifário 01, explicitando a aplicação da alíquota 0 (zero) para as telhas de aço.

Ao analisar as orientações de aplicação dos produtos, fornecidas pela Recorrente, verifica-se que:

- a) O produto “Polydeck 59” se destina à aplicação se destina à aplicação em “laje mista de aço e concreto” tendo a Recorrente declarado que o produto é usado “em coberturas como solução estrutural e isolante em conjunto com concreto” e sendo ele classificado pela NBR 16421 como “Telha-Forma” (fls. 149);
- b) O produto “Painel Termilor Wall” se destina à aplicação em “coberturas e fachadas com isolamento térmico” (fl. 135), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha térmica especial com micronervuras” que “forma superfícies estanques voltadas para a proteção do interior da construção contra agentes de intemperismo” (fls. 150);
- c) O produto “Bandeja Cassete 60” se destina à aplicação no “uso interno em fechamentos laterais e coberturas sanduíche com mantas isolantes” (fls. 136), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha com geometria de seção de com único canal, para uso em coberturas e fechamentos laterais que usem isolamento térmico com mantas ou placas de lã mineral” (fls. 150); e
- d) O produto “Deck Metálico Decking 40S” se destina à aplicação como “base para coberturas termoacústicas revestidas com membrana sintética” (fls. 138), tendo a Recorrente declarado constituir o produto em uma “telha metálica simples de cobertura em forma de trapézio de 40mm, utilizada como substrato para isolantes térmicos em coberturas com membranas” (fls. 150).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Receita Federal:

- a) realize perícia técnica, por meio de perito credenciado, nos produtos (i) Polydeck 59; (ii) Painel Termilor Wall; (iii) Bandeja Cassete 60 e (iv) Deck Metálico Decking 40S, a fim de determinar se estes podem ser classificados como “telhas de aço”, segundo as especificações determinadas pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para a posição 7308.90.90, Ex 01, com a apresentação de relatório técnico detalhado, no qual o perito indique todos os elementos que o levaram à sua conclusão;

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.844 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.722852/2019-01

- b) intime o contribuinte desta resolução, antes da realização da perícia, determinando prazo de 30 dias para que este formule ao perito credenciado os quesitos que entender relevantes, assim como forneça o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu próprio perito, caso deseje indicar profissional para acompanhar os trabalhos;
- c) após a entrega, pelo perito credenciado, do relatório técnico detalhado, deverá ser fornecida uma cópia ao contribuinte, com intimação para que, no prazo de 30 dias, caso deseje, apresente manifestação sobre o mesmo.
- d) findo o prazo acima, o processo deverá ser devolvido a este Conselho.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator